

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG**

**Pouso Alegre, 08 de setembro de 2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.224/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que fica o Poder autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, destinadas a realização de obras de drenagem nos bairros São Geraldo e Vale das Andorinhas, com recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais especificados no Termo Judicial de Reparação de Impactos Socioeconômicos e Socioambientais firmado nos autos do Processo de Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000 perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc – do Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispõe a Lei Estadual 23.830 de 28/07/2021.

|                            | DOTAÇÃO           | DISCRIMINAÇÃO   | VALOR RS            |
|----------------------------|-------------------|---|---------------------|
| ÓRGÃO                      | 02                | PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  |                     |
| Unidade                    | 09                | Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.  |                     |
| Função                     | 15                | Urbanismo   |                     |
| Subfunção                  | 451               | Infra-Estrutura Urbana  |                     |
| Programa                   | 0013              | Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada   |                     |
| Projeto                    | 1720              | Canalização de vala de drenagem bairro São Geraldo  |                     |
| <b>Elemento de Despesa</b> | <b>3449051.00</b> | <b>Obras e Instalações</b>  | <b>1.500.000,00</b> |
| Fonte de Recurso           | 1681000           | Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho |                     |

|       |    |                               |
|-------|----|-------------------------------|
| ÓRGÃO | 02 | PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO |
|-------|----|-------------------------------|

|                            |                   | ALEGRE  |                     |
|----------------------------|-------------------|---|---------------------|
| Unidade                    | 09                | Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.  |                     |
| Função                     | 15                | Urbanismo   |                     |
| Subfunção                  | 451               | Infra-Estrutura Urbana  |                     |
| Programa                   | 0013              | Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada   |                     |
| Projeto                    | 1721              | Bacias de contenção, detenção e acumulação para Macrodrenagem do Ribeirão das Mortes  |                     |
| <b>Elemento de Despesa</b> | <b>3449051.00</b> | <b>Obras e Instalações</b>  | <b>1.300.000,00</b> |
| Fonte de Recurso           | 1681000           | Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho |                     |

O *artigo segundo (2º)* aduz que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o excesso de arrecadação no vínculo 1681000, previsto na Lei Estadual 23.380/21, tendo em vista que não foi previsto na Lei Orçamentária anual para o ano de 2021 e o recurso financeiro já foi aportado no dia 30/08/2021.

O **artigo terceiro (3º)** determina que a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária/2021.

O **artigo quarto (4º)** dispõe que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

| Características da ação: FINALISTICA  |   |   |   |
|---|---|---|---|
| 1720 - Canalização de vala de drenagem bairro São Geraldo   |   |   |   |
| 1721 - Bacias de contenção, detenção e acumulação para Macrodrenagem do Ribeirão das Mortes                                     |   |   |   |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto<br><input type="checkbox"/> Atividade<br><input type="checkbox"/> Operação Especial | <input checked="" type="checkbox"/> Nova<br><input type="checkbox"/> Em andamento | <input type="checkbox"/> Continua<br><input checked="" type="checkbox"/> Temporária | Início previsto:<br>01/10/2021<br><br>Término previsto:<br>31/12/2021 |
| Custo e meta física da ação por exercício financeiro  |   |   |   |

| Produto e      | Custo e meta | Custo e meta | Custo e meta | Custo e meta    |
|----------------|--------------|--------------|--------------|-----------------|
| Unidade Medida | p/ 2018      | p/ 2019      | p/ 2020      | p/ 2021         |
|                | 0,00         | 0,00         | 0,00         | R\$2.800.000,00 |

O **artigo quinto (5º)** que se revogam as disposições em contrário. O **artigo sexto (6º)** que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

## **INICIATIVA**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:  
XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## **COMPETÊNCIA**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito,** assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo,** que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

**Essas disposições constitucionais**, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

**O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a proibidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos *dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.*** (grifo nosso).<sup>3</sup>

**A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.**

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

O Projeto de Lei apresenta justificativa dispondo que “tem por objetivo criar dotações orçamentárias para abrigar despesas para execução de obras de canalização de vala de drenagem no bairro São Geraldo e bacias de retenção e acumulação para macrodrenagem do Ribeirão das Mortes. Os recursos são provenientes da Lei Estadual 23.380/2021 que autorizou a transferência, para os municípios mineiros, dos valores recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais especificados no Termo Judicial de Reparação de Impactos Socioeconômicos e Socioambientais firmado nos autos do Processo de Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000 perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc - do Tribunal de Justiça do Estado. O município de Pouso Alegre recebeu o valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), no dia 30/08/2021, através de crédito na conta 81.374-5 na agência 0368 do Banco do Brasil. Conforme previsto na Lei 23.380/21, em 2022, será creditado o valor restante de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), dividido entre os meses de janeiro e julho,

---

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

totalizando R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Os recursos para o ano de 2022 serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária a ser enviado a essa Casa Legislativa. As obras atendem ao disposto na Lei Estadual 23.380/21 e contemplarão o bairro São Geraldo com canalização e drenagem, além da construção das bacias de retenção e armazenagem de águas pluviais que mitigará os problemas de alagamento e enchentes nos bairros da Faisqueira, Vale das Andorinhas e Canta Galo. Como não existe dotação para a realização de tal despesa, na forma da Lei 4.320/64, é necessária a abertura de crédito especial.”

### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há estimativa de impacto orçamentário financeiro**

Fonte de Recursos: 1681000 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho

| Impacto   | 2021                | 2022                | 2023        |
|---|---------------------|---------------------|-------------|
| Ativo Financeiro Inicial (I)                                | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| Passivo Financeiro Inicial (II)                             | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)                  | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| <b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>                    | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b> |
| <b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>     | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b> |
| Receita (V)   | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| Interferências Ativas (VI)                                  | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| <b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b> | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b> |
| Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)                | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| <b>Resultado Diminutivo</b>                                 | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b> |
| <b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>      | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b> |
| Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)             | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| Interferências Passivas (XI)                                | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| <b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b> | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b> |
| Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)               | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| <b>Resultado Projetado</b>                                  | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b> |
| Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)          | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+VII+XII-XIII)    | 0,00                | 0,00                | 0,00        |
| <b>Demonstrativo do Impacto</b>                             | <b>2.800.000,00</b> | <b>4.200.000,00</b> | <b>0,00</b> |
| <b>Fontes de Compensação</b>                                | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b> |
| <b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>            | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b> |
| <b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>              | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b> |

**Conclusão**  
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Após todo o exposto, *s.m.j.*, **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.224/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*

*OAB/MG nº 102.023*